



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. Nº 027/2024

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 001/2024, de autoria do vereador Edgard Guedes e vereadora Daisy Silva que “Altera a Lei Complementar N.º 357, de 30 de junho de 2023, que Institui o Programa de Regularização Cadastral e Tributária de Imóveis no Município”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que visa alterar a Lei Complementar N.º 357, de 30 de junho de 2023, que Institui o Programa de Regularização Cadastral e Tributária de Imóveis no Município.

Ab initio, sob o aspecto da constitucionalidade, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 743.480 - MG, com repercussão geral, mudando o paradigma anteriormente estabelecido, entendeu que as leis em matéria tributária se enquadram na regra de iniciativa geral e qualquer parlamentar está autorizado a apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo, bem como conceder benefícios fiscais, ainda que acarrete diminuição de receita.

Nesse sentido, restou assentado que a iniciativa de leis em matéria tributária é concorrente entre o Executivo e o Legislativo.

Nessa perspectiva, vale trazer à baila a decisão do Supremo Tribunal Federal supracitada e decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais acompanhando o entendimento da Suprema Corte, in verbis:

“Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência.”(ARE 743480 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-228 DIVULG 19-11-2013 PUBLIC 20-11-2013)

“EMENTA: ADI. LEI MUNICIPAL DE CAPINÓPOLIS CONCESSIVA DE ISENÇÃO DE IPTU. POSIÇÃO CONSOLIDADA DO STF NO SENTIDO DE QUE A CÂMARA DE VEREADORES PODE LEGISLAR A RESPEITO DE



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

DIREITO TRIBUTÁRIO, INCLUSIVE SE E QUANDO ESSA LEGISLAÇÃO GERAR REDUÇÃO DE RECEITAS EM VIRTUDE DE ISENÇÕES TRIBUTÁRIAS. REPRESENTAÇÃO REJEITADA. - Segundo decisão do STF, "não há reserva de iniciativa de leis tributárias a chefe do Executivo. Ao julgar, no Plenário Virtual, o mérito do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 743.480, os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmaram jurisprudência da Corte no sentido de que não existe reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo para propor leis que impliquem a redução ou a extinção de tributos com a consequente diminuição de receitas orçamentárias. A matéria constitucional teve repercussão geral reconhecida. - Ao manifestar-se pela existência de repercussão geral na matéria e pela confirmação da jurisprudência da Corte, o Relator do caso, Ministro Gilmar Mendes, lembrou que o tema já foi enfrentado em diversos julgados do STF: "A jurisprudência da Corte é uníssona em negar a exigência de reserva de iniciativa em matéria tributária, ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação de tributo", com o que o STF assentou "a inexistência de reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive as que concedem renúncia fiscal". - Em resumo, a concessão de benefícios fiscais não é matéria conectada à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do estabelecido no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da CR." (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.18.039246-6/000, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 12/06/2019, publicação da súmula em 19/06/2019)

Contudo, a proposição apresentada visa alterar dispositivo da Lei Complementar N.º 357, de 30 de junho de 2023 que "Altera a Lei n.º 1.611, de 30 de dezembro de 1983 - Código Tributário do Município de Contagem, a Lei Complementar n.º 190, de 30 de dezembro de 2014 - Código de Posturas do Município de Contagem, e dá outras providências".

Dessa forma, a Lei n.º 1.611/1983, alterada pela Lei Complementar N.º 357/2023, constitui o marco legal vigente sobre o Código Tributário do Município de Contagem. É imprescindível destacar que, no ordenamento jurídico brasileiro, as modificações legislativas devem ser direcionadas ao texto legal vigente, que, neste caso, é representado pela Lei n.º 1.611/1983 já alterada pela Lei Complementar N.º 357/2023.

Conforme estabelecido pelas normas de processo legislativo, qualquer emenda, modificação ou revogação deve ser aplicada sobre o texto consolidado da legislação que se deseja alterar. Portanto, o projeto de lei Complementar em análise deveria propor modificações diretamente à Lei n.º 1.611/1983, considerando seu estado atual, que já incorpora as alterações realizadas pela Lei Complementar N.º 357/2023.

A proposição de alteração da Lei Complementar N.º 357/2023, isoladamente, desconsidera o princípio da consolidação legislativa, podendo gerar ambiguidades e conflitos normativos, visto que a Lei Complementar N.º 357/2023 não possui existência autônoma, mas sim, compõe o texto atualizado da Lei n.º 1.611/1983.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Este procedimento contraria os princípios de técnica legislativa e pode resultar em insegurança jurídica, dado o risco de desalinhamento com as disposições já consolidadas na Lei nº 1.611/1983.

Desse modo, após uma análise minuciosa da proposição, observa-se que não está adequada à melhor técnica de elaboração legislativa.

Nessa esteira, o Regimento Interno desta Casa dispõe sobre o recebimento da proposição, vejamos:

“Art. 148 – O Presidente da Câmara só recebe proposição redigida com clareza e observância da técnica legislativa e do estilo parlamentar, em conformidade com a Lei Orgânica e este Regimento, desde que não guarde identidade nem semelhança com outra em tramitação.” (grifamos e destacamos)

Diante das considerações apresentadas, **manifestamo-nos pela ilegalidade e antirregimentalidade do Projeto de Lei Complementar nº 001/2024, de autoria do Vereador Edgard Guedes e Vereadora Dasiy Silva.**

É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Contagem, 29 de fevereiro de 2024.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral